



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10835.002450/2004-18  
**Recurso nº** 137.017 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.783  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** FRANCISCO JACINTHO DA SILVEIRA  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

ITR de 1994 declaração de insubsistência do lançamento na forma do artigo 4º do Decreto nº 2.346/97. Inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da MP nº 399/93 pelo STF para cobrança do ITR de 1994.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a insubsistência do lançamento, nos termos do voto da relatora.

SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

## Relatório

A Recorrente foi notificada de lançamento de Imposto Territorial Rural ITR e Contribuições, Exercício de 1994 (fls. 2) no valor total de R\$ 26.809,15, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Vista Bonita, com área total de 5.833,4 há Código SRF 0.740.906-0, localizado no município de Sandovalina – SP.

O referido lançamento foi efetuado em decorrência de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº CSRF/03-03.414, proferido no âmbito do processo administrativo nº 10835.00544/95-10. Referida decisão (datada de 28 de novembro de 2003, notificada ao contribuinte em 29/07/2004) anulou, por vício formal, a notificação anteriormente emitida, que não continha a identificação da autoridade lançadora.

A Recorrente impugnou o lançamento sob o argumento de que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Entretanto, o voto de fls. 10 entendeu que o lançamento foi efetuado em consonância com o art. 173, II, do Código Tributário Nacional e a DRJ de campo Grande – MS – 1º turma, acordaram por unanimidade de votos pelo procedencia do lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 17 a 30), onde alega, em suma:

I – Preliminarmente: Dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie; Da Necessidade de Vinculação dos Atos e requerendo que seja revista a autuação em questão reconheçam a nulidade do processo administrativo em tela por latente descumprimento dos princípios constitucionais aplicados.

II - Mérito – levando o inconformismo do Recorrente em relação ao julgamento do recurso contra o primitivo lançamento que negou provimento a sua pretensão de rever o VTNm tributado sob o argumento de que a prova produzida foi insuficiente, requer nesta oportunidade pugnar pela nova análise da documentação acostada aos autos, para que se proceda o regular lançamento do tributo.

Entende ser possível o requerido acima com base na Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, para corrigir a base de cálculo do tributo eis que eivada de flagrante equívoco que leva a nulidade.

Ainda, que todos os laudos apresentados estão em consonância com as normas técnicas e com a realidade dos fatos e também foi feito um levantamento pelo I.N.C.R.A com o Relatório de Levantamento de Dados com a atualização Cadastral devidamente vistoriado pela equipe técnica do mesmo órgão, mostrando a propriedade na sua plenitude etc.

Que diante da legislação vigente ao fato gerador do ITR não seria possível aplicar o VTNm de forma automática, transferindo o ônus da impugnação ao contribuinte, em total arrepio à legislação vigente. No caso foi aplicado pela Receita Federal o VTNm por hectare previsto na Instrução Normativa 16/95 de 27/03/1995 em 1.516,48 UFIRs no valor de R\$ 1.070,78 por hectare e logo após, a Instrução Normativa 58/96, de 14/10/1996 diminuiu o

VTNm para o valor de R\$ 409,83 por hectare, tirando todos aqueles valores além da correção monetária.

Assim, o inconformismo da Recorrente residiu no exorbitante aumento do VTNm no exercício de 1994, se comparado ao exercício anterior, atingindo o acréscimo de 2057,05% em relação ao ano anterior, evidenciando-se o caráter confiscatório deste tributo.

III – Do pedido: a) Reconhecer, preliminarmente, a nulidade do lançamento, ante aos erros acima expostos, bem como ante a falta de dispositivos para enquadramento legal; b) No mérito, requer a análise das provas juntadas aos autos, bem como a realização de diligências e perícias por órgãos nomeados por essa E. Câmara, para ao final determinar a improcedência do lançamento efetuado, com o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

*mf1*

## Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumpre observar, que o presente caso respeita a lançamento de ITR referente ao exercício de 1994, que teve como base a Lei nº 8.847/94, decorrente de conversão da Medida Provisória nº 399/93.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 29/11/2005 no Recurso Extraordinário 448.558-PR, interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR estabelecida pela Medida Provisória nº 399/93 somente poderia ser utilizada a partir do exercício de 1995.

A decisão do STF teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, que abordou como aspecto primordial a discussão sobre se houve ou não a violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR com base na MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Colocou como mérito, portanto, se houve instituição do imposto ou sua majoração.

Em seu voto, o Ministro transcreveu o exame da matéria feito pelo Juiz Arthur César de Souza, que assim havia se posicionado, *verbis*:

*"A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.*

*O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:*

*'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça:*

*(...)*

*III – cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.'*

*A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).*

*O art. 144, caput, CRT, dispõe:*

*‘Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.’*

*Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: ‘As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova’.*

*Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, “a” e “b”, CF), jamais a partir de 1º. 1.94, como ocorreu.”*

*Diante desse posicionamento, assim concluiu o Ministro no STF, **verbis**:*

*“Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, “b”, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.*

*Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.*

*Assim, nego provimento ao recurso.”*

*A decisão teve a seguinte ementa, **verbis**:*

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

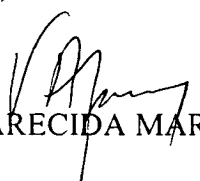
Destarte, tendo sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, há que se considerar improcedente o lançamento a que se refere este recurso, tendo em vista a determinação estabelecida no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97, *verbis*:

*“Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”*

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário para declarar a insubsistência do lançamento do ITR de 1994 e suas conseqüentes contribuições.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora